



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720340/2011-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.185 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 35  
**Recorrente** DIVULGUE - BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 18/07/2011

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 35. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAIS. MULTA APLICADA MANTIDA.

Auto de Infração lavrado pela não de apresentação à fiscalização de RAIS solicitadas em intimação cientificada. Mantém-se o lançamento de multa devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 82/86), interposto contra o Acórdão n.º 14-49.088 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 74/78), que por maioria de votos considerou improcedente impugnação interposta contra Auto de Infração CFL 35 (e-fls. 03), lavrado pela falta de apresentação à fiscalização de cópias das RAIS - Relação Anual de Informações Sociais referentes ao período de 2007/2010, no valor de R\$ 15.244,14.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO , transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### *Relatório:*

*Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, verificado no estabelecimento de CNPJ n.º 85.475.028/0001-38 desse contribuinte, lançados em 18/07/2011 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 18/07/2011 (fl. 003):*

<i>DEBCAD</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor</i>
<i>37.311.008-1</i>	<i>Ref. Auto de infração CFL 35</i>	<i>R\$ 15.244,14</i>

*O contribuinte foi excluído dos regimes de tributação Simples e Simples Nacional através dos Atos Declaratórios Executivos n.ºs 38 e 39, de 08 de junho de 2011, que deram origem ao processo n.º 11634.720267/2011-48. Em decorrência dessa exclusão, foram efetuados os seguintes lançamentos (incluído o presente): (...)*

*A presente autuação decorreu da não apresentação pela empresa à fiscalização de cópias da RAIS, referentes ao período de 2007 a 2010.*

*Como consequência, foi aplicada a correspondente multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias, estabelecida no artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 283, inciso II, alínea “b”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A multa cabível para a infração cometida é o valor mínimo de R\$ 15.244,14, valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011.*

*O contribuinte apresentou impugnação (fls. 058/060), em 16/08/2011, com as considerações a seguir.*

*1. Afirma que sempre buscou atender à legislação previdenciária e trabalhista, como mostra seu histórico de certidões emitidas pela RFB entre 09/08/1999 e 16/01/2012, havendo fortes indícios de que possuía e possui todos os documentos solicitados, não tendo motivo algum para não apresentá-los para fins de auditoria. Esclarece que possui número elevado de documentos, demandando tempo para análise dos mesmos. Informa que sempre manteve e mantém à disposição do Fisco todos os documentos constantes como não entregues no auto de infração e que sempre se manteve contato informando a disponibilidade desses documentos e que em momento algum se negou a entregar os documentos solicitados.*

*Afirma que sempre entregou a RAIS dentro do prazo legal contendo todos os funcionários e informações. Anexa declaração do Gerente de Recursos Humanos e da responsável pela Contabilidade da empresa no mesmo sentido (fls. 065/066).*

*Encerra pedindo o recebimento da impugnação para julgar improcedente e arquivar o processo administrativo fiscal nº 11634.720340/2011-81, DEBCAD nº 37.311.008-1.*

*É o relatório.*

3. O Voto da 10<sup>a</sup>. Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrito a seguir, em sua essência:

*Voto:*

*A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade (...), dela conheço.*

*Multa aplicada*

*O único argumento apresentado pelo contribuinte contra a multa aplicada foi o de que sempre manteve todos os documentos à disposição da fiscalização e em nenhum momento se negou a entregá-los, com declarações de prepostos no mesmo sentido. No entanto, não apresenta qualquer cópia de nenhum desses documentos, o que não permite sequer presumir qualquer indício de sua efetiva existência.*

*Alega também que já obteve certidões negativas da RFB ao longo do período de 1999 a 2012, tendo anexado exemplares aos autos. Novamente, a emissão de certidões não atesta a existência dos documentos ou sua apresentação à fiscalização, que são os fundamentos da autuação, mas tão-somente indicam que não havia créditos tributários pendentes à época das certidões.*

*Em contrapartida, a fiscalização apresenta Termos de Intimação para apresentação de documentos (fls. 008/018), emitidos no período de 29/10/2010 a 23/03/2011, nos quais estabelece claramente que os documentos devem ser disponibilizados no endereço da unidade local da RFB (Rua Brasil, 865, Centro, Londrina, PR), e não na sede da empresa, conforme pretende argüir o impugnante. Não consta nos autos nenhuma resposta do contribuinte no sentido de atendimento a qualquer dos itens solicitados nas intimações, apenas um pedido de prorrogação do prazo.*

*Portanto, tendo em vista que o contribuinte desatendeu às intimações nos termos em que foram expedidas e não apresentou qualquer elemento de prova da existência dos documentos ou de sua apresentação à fiscalização, mantém-se a multa aplicada.*

## Recurso Voluntário

4. Cientificada da decisão *a quo*, em 14/04/2014 (e-fl. 80) a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em 09/05/2014, transcritos em síntese:

- apresenta breve descrição dos fatos ocorridos;

- alega que sempre buscou atender à legislação e que possui Certidões Negativas com validades de 09/08/1999 até 16/01/2012, entendendo então ter cumprido suas obrigações previdenciárias e sendo indício de que possuía todos os documentos solicitados, não tendo motivo algum para não apresentá-los;

- afirma que possuiu no período um número razoável de funcionários, gerando um volume elevado de documentos, demandando tempo para análise de todos eles, e que mesmo pelo volume elevado e pelo período compreendido a empresa sempre manteve e mantém à disposição do fisco todos os documentos;

- entende que houve falha em relação à lavratura do presente auto pois sempre se manteve em contato, informando que os documentos estavam à disposição, obtendo sempre como resposta que no momento da análise os mesmos seriam solicitados;

- ressalta que a RAIS foi sempre entregue completa e dentro do prazo legal e sempre estivera à disposição no endereço da empresa.;

5. Requer, por fim, conhecimento e procedência do recurso voluntário, reformando a decisão de Primeiro Grau a fim de que o Auto de infração seja considerado improcedente.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Trata o presente de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - AIOA - CFL 35. Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na lei 8.212/91, artigo 32,III e parágrafo 11, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

9. A autuada alega que já obteve certidões negativas da RFB ao longo do período de 1999 a 2012, mas como bem ressaltado pela DRJ, a emissão de certidões não atesta a existência dos documentos ou sua apresentação à fiscalização, que são os fundamentos da autuação, mas tão somente indicam que não havia créditos tributários pendentes à época das certidões.

10. Alega também que em nenhum momento se negou a entregar os documentos solicitados, mas em contrapartida a fiscalização apresenta Termos de Intimação para apresentação de documentos (e-fls. 08/10 e 15/18), nos quais estabelece claramente que os documentos devem ser disponibilizados no endereço da unidade local da RFB (Rua Brasil, 865, Centro, Londrina, PR), e não na sede da empresa, conforme se defende a impugnante.

10. Compulsando os autos, verifica-se também que, embora devidamente intimada pela fiscalização, não consta nenhuma comprovação material no sentido da

Processo nº 11634.720340/2011-81  
Acórdão n.º **2202-005.185**

**S2-C2T2**  
Fl. 108

---

contribuinte ter apresentado as cópias das RAIS solicitadas nas intimações, as quais configuram-se como a correta comunicação entre Auditor e Empresa.

11. Uma vez que a contribuinte desatendeu às intimações para apresentação cópias das RAIS - Relação Anual de Informações Sociais referentes ao período de 2007 a 2010 e não comprova de maneira hábil e idônea a sua apresentação à fiscalização, deve-se manter inalterada a Decisão de Primeira Instância.

#### Conclusão

12. Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima. Relator